DECISÃO DA COMISSÃO

de 22 de Dezembro de 2009

que recusa a solução proposta pela Áustria, nos termos do artigo 10.º do Regulamento (CEE, Euratom) n.º 1553/89 do Conselho, relativamente ao cálculo de uma compensação para a base dos recursos próprios IVA resultante da limitação do direito à dedução do IVA, de acordo com o artigo 176.º da Directiva 2006/112/CE do Conselho

[notificada com o número C(2009) 10428]

(Apenas faz fé o texto em língua alemã)

(2010/8/UE, Euratom)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica,

Tendo em conta o Regulamento (CEE, Euratom) n.º 1553/89 do Conselho, de 29 de Maio de 1989, relativo ao regime uniforme e definitivo de cobrança dos recursos próprios provenientes do Imposto sobre o Valor Acrescentado (¹), nomeadamente o artigo 10.º, n.º 2,

Após consulta do Comité Consultivo dos Recursos Próprios,

Considerando o seguinte:

- A compensação para a base dos recursos IVA baseia-se no artigo 6.º, n.º 4, do Regulamento (CEE, Euratom) n.º 1553/89, que estabelece que sempre que um Estado-Membro restrinja ou exclua o direito de deduzir o IVA a montante, com base no artigo 176.º da Directiva 2006/112/CE do Conselho, de 28 de Novembro de 2006, relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado (2), a base dos recursos próprios IVA pode então ser determinada como se o exercício do direito à dedução não tivesse sido restringido. Esta disposição só se aplica à compra de veículos automóveis de turismo e respectivo combustível utilizados a título profissional, bem como às despesas decorrentes do leasing e do aluguer e às despesas de manutenção e de reparação dos referidos veículos. A Áustria propôs um projecto de solução com várias partes para essa compensação para a sua base dos recursos próprios IVA, que inclui um método para seis subcategorias.
- (2) Nos termos do artigo 13.º, n.º 3, do Regulamento (CEE, Euratom) n.º 1553/89, foi examinada a solução proposta pela Áustria na sua totalidade pelo Comité Consultivo dos Recursos Próprios, na sua reunião de 10 de Dezembro de 2009. Este exame revelou a existência de uma divergência a nível do Comité em relação a uma das subcategorias da solução. Essa subcategoria refere-se à metodologia proposta para o cálculo da componente de utilização privada da compensação para a base harmonizada dos recursos próprios IVA. Um projecto de

decisão que recusa essa subcategoria da solução apresentada pela Áustria foi submetido ao Comité Consultivo dos Recursos Próprios, que emitiu um parecer positivo em 10 de Dezembro de 2009.

- (3) Aquando do cálculo da utilização privada e na ausência de dados reais, podem ser aplicados métodos alternativos. Estes métodos devem basear-se em pressupostos geralmente aceites, com vista a garantir que contribuem para a uniformidade do cálculo da compensação.
- A Áustria exige aos sujeitos passivos a gestão de dados reais sobre a utilização privada de veículos automóveis utilizados a título profissional. No entanto, por motivos de simplificação administrativa, a Áustria propôs uma solução para o cálculo da utilização privada, que integra dados estatísticos gerais combinados com regras de amortização concebidas para efeitos de imposto não harmonizado sobre o rendimento das sociedades. Uma vez que implica um elemento de utilização privada significativamente inferior à proporção aplicada por outros Estados-Membros, a solução proposta é incompatível com a obrigação de uniformidade no cálculo da compensação. Deve, por conseguinte, ser recusada a solução proposta pela Áustria no que se refere ao cálculo da proporção da utilização privada de veículos automóveis adquiridos por empresas,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

É recusada a solução proposta pela Áustria no que se refere ao cálculo da proporção da utilização privada de veículos automóveis adquiridos por empresas.

Artigo 2.º

A República da Áustria é a destinatária da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 22 de Dezembro de 2009.

Pela Comissão Algirdas ŠEMETA Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 155 de 7.6.1989, p. 9.

⁽²) JO L 347 de 11.12.2006, p. 1.